

Aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze, às 14:00 horas, no Miniplenário **Conselheiro Adailton Coelho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros **Flávio Sátiro Fernandes** e **Antônio Nominando Diniz Filho**. Presente o Excelentíssimo Senhor Auditor **Antônio Cláudio Silva Santos**. Ausente o Excelentíssimo Senhor Auditor **Oscar Mamede Santiago Melo** por estar participando da II Olimpíadas dos Servidores dos Tribunais de Contas do Mercosul. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa, na fase de comunicações, indicações e requerimentos foi retirado de pauta o **Processo TC Nº 12301/09** – **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**, bem assim, o **Processo TC Nº 09585/10** – **Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes**. Iniciando a pauta de julgamento, foi solicitada a inversão de pauta no tocante aos processos TC Nºs 01915/08, 03116/09 e 05081/08. Sendo assim, na Classe **“O”.2 – DIVERSOS – OUTROS** – **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**. Foi examinado o **Processo TC Nº 01915/08**. Foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, que, oportunamente, clamou pela regularidade da prestação de contas sem a imputação de multa. A representante do Ministério Público junto a esta Corte se pronunciou nos termos seguintes: “Ratifico os termos do parecer no sentido de que as contas sejam julgadas regulares com ressalva e que sejam feitas recomendações ao atual gestor do Instituto de Previdência de Alagoa Nova para não incorrer na mesma falha aqui verificada”. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas mencionada; e **RECOMENDAR** ao atual gestor maior observância dos comandos legais na condução do instituto, sobretudo no que diz respeito à regularidade das sessões mensais do Conselho Municipal de Previdência e ao devido repasse das retenções, cujo saldo a transferir, segundo a Auditoria, atingiu R\$ 1.234,07. Foi julgado o **Processo TC Nº 03116/09**. Após o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, que, oportunamente, clamou pela regularidade da prestação de contas sem a imputação de multa. A douta Procuradora ratificou os termos do parecer ministerial de nº 1253/2011. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas mencionada; e **RECOMENDAR** ao atual gestor maior observância dos comandos legais na condução do instituto, sobretudo no que diz respeito à necessária harmonização das peças contábeis e ao devido repasse das retenções. Na Classe **O.1 – DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL**. **Relator Conselheiro**

**Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 05081/08.** Após a leitura do relatório, foi concedida a palavra à representante do Município de Riacho dos Cavalos, Dra. Lidyane Pereira Silva, OAB/PB 13381, que, oportunamente, reiterou seus argumentos, asseverados na Tribuna, requerendo que fosse considerada cumprida a resolução no que tange ao restabelecimento da legalidade dos contratos inicialmente verificados por esta Corte. A ilustre representante do *Parquet* Especial ratificou integralmente os termos do parecer escrito do Ministério Público. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo resolveram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, **JULGAR IRREGULARES** as contratações das sras. Maria de Fátima Pereira da Silva e Maria Ilma Freitas Diniz e dos srs. Francisco Ferreira de Medeiros e Robênio Pereira da Silva; **APLICAR MULTA** pessoal no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil e reais), ao Prefeito, Sr. Sebastião Pereira Primo, com base no art. 56, II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **DETERMINAR** a DIAFI/DIGEP para proceder à análise das atuais contratações, em processo específico e, encaminhamento ao Relator das Contas deste município, Auditor Marcos Antônio da Costa, para análise conjunta com as contas de 2011. Retomando à sequência da pauta de julgamento, **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES.**

Na Classe “L” – **CONTAS DE ENTIDADES SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIOS.** **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi examinado o **Processo TC Nº 01052/03.** O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, passando-se, então, a presidência, no tocante ao processo em discepção, ao Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quórum. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora ratificou o parecer escrito da lavra do Excelentíssimo Procurador André Carlo Torres Pontes, no sentido de dar pela irregularidade da prestação de contas do convênio, pela imputação de débito sem prejuízo da aplicação de multa a sra. Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros e baixa de recomendação ao Município de Campina Grande. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, **JULGAR IRREGULAR** as contas do convênio 01/2003, no valor R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais); **IMPUTAR DÉBITO** a ex-gestora, Sra. Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros, no valor R\$ 2.733.114,41 (dois milhões, setecentos e trinta e três mil, cento e quatorze reais e quarenta e um centavos), que atualizado até a presente data (fls. 884) é de R\$ 4.902.377,75 (quatro milhões, novecentos e dois mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos), por não restar comprovada a destinação de 91,10% dos recursos liberados, ou seja, inexistência de despesas pagas com estes recursos; **APLICAR** à referida gestora **MULTA** de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) de acordo com o art. 56, inciso II e III da Lei Complementar nº. 18 de 13/07/93; **APLICAR** à mencionada gestora de **MULTA** de R\$ 49.023,77 (quarenta e nove mil, vinte e três reais e

setenta e sete centavos), equivalente a 1% da despesa total atualizada e não comprovada, de acordo com o art. 55, da Lei Complementar n.º 18, de 13/07/93; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias à gestora para recolhimento voluntário do débito e multa imputados, sob pena de execução, desde logo recomendada; RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Campina Grande, no sentido de zelar pela estrita observância das normas relativas aos convênios, da Lei 8.666/93, bem como das determinações desta Egrégia Corte de Contas; e, DETERMINAR remessa de cópia dos presentes autos à Procuradoria de Justiça do Estado, para que, diante dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais, possa tomar as providências inerentes a sua competência. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES.**

**Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi analisado o **Processo TC N° 01188/05.** Finalizado o relatório, a ilustre representante do Ministério Público emitiu pronunciamento oral pela regularidade assim como assentou a Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento total da decisão contida no Acórdão AC1-TC-1347/2007, arquivando-se os autos do presente processo. Foi analisado o **Processo TC N° 10059/11.** Após a leitura do relatório, a ilustre representante do Ministério Público acompanhou o entendimento do Órgão Técnico no sentido de que os autos sejam arquivados por perda de objeto. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara resolveram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos do Processo referenciado, por não haver mais matéria a ser apreciada, em virtude de a mencionada licitação ter sido declarada fracassada. **Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.** Foi analisado o **Processo TC N° 02159/09.** Após a leitura do relatório, a ilustre representante do Ministério Público acompanhou o parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR, recomendando-se ao Prefeito Municipal no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na lei de licitações e contratos. Foram submetidos a julgamento os **Processos TC N°s 05191/11, 06073/11, 07554/11, 07744/11, 08765/11, 09266/11, 09744/11, 10067/11, 10203/11, 10232/11, 10236/11, 10237/11, 11477/11 e 11536/11.** Conclusos os relatórios, a eminente Procuradora emitiu parecer oral nos termos seguintes: “A Procuradoria de Contas seguiu os respectivos entendimentos lavrados pela Auditoria que, à exceção do processo 10263/11, em que a unidade técnica pede o arquivamento da matéria, os demais, todos, receberam como sugestão a regularidade e, nesse sentido, também caminha o Ministério Público”. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos, tendo em vista as conclusões do Órgão Auditor. Foi apreciado o **Processo TC N° 06352/11.** Findo o relatório, a ilustre representante do Ministério Público acompanhou o parecer escrito. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara

decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, fazendo-se as recomendações de estilo. Foi discutido o **Processo TC N° 07815/11**. Concluída a leitura do relatório, a ilustre representante do Ministério Público opinou pela baixa de resolução assinando prazo a quem de direito para vir aos autos e providenciar a documentação reclamada pela Auditoria. Tomados os votos, os Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Sr. Waldson Dias de Souza para que encaminhe os esclarecimentos necessários sobre os fatos apurados pela Auditoria, alertando-o para a possibilidade de, mantendo-se omissos no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB. **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Foi analisado o **Processo TC N° 05811/05**. Após a leitura do relatório, a ilustre representante do Ministério Público repisou os termos do parecer escrito. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº. 22/2005 e os contratos decorrentes. Foi julgado o **Processo TC N° 06634/06**. Finalizado o relatório, a douta Procuradora ratificou o parecer da Procuradora Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o procedimento de Licitação na modalidade Convite nº 012/05, realizado pela Prefeitura Municipal de Gurinhém, bem como do contrato de nº. 020/2005 dele decorrente; IMPUTAR DÉBITO ao Prefeito Municipal de Gurinhém, Sr. Claudino César Freire, correspondente ao sobrepreço detectado, no valor atualizado de R\$ 2.064,03 (dois mil e sessenta e quatro reais e três centavos), correspondentes aos recursos municipais envolvidos; APLICAR MULTA ao referido gestor no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 56, incisos II e III da LOTCE/PB, por descumprimento a preceitos legais; ASSINAR O PRAZO de sessenta (60) dias ao responsável para efetuar o recolhimento do débito e multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e, REPRESENTAR ao Tribunal de Contas da União, acerca do sobrepreço verificado envolvendo recursos federais do Ministério da Saúde, por meio dos convênios de nºs. 1673/04, 2599/04. Foi discutido o **Processo TC N° 04137/07**. Concluído o relatório, a nobre Procuradora opinou em conformidade com os termos postos pela Auditoria. Apurados os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. Inácio Bento de Moraes Júnior, Diretor do DER à época do procedimento administrativo em exame, para apresentar os documentos reclamados, com recomendação ao Sr. Carlos Pereira de Carvalho, atual Diretor do DER, para permitir ao ex-Diretor as condições necessárias com vista à apresentação da documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa. Foram julgados os **Processos TC N°s 07722/11, 10160/11, 10705/11 e 11966/11**. Concluídos os relatórios, a

eminente Procuradora emitiu parecer oral pela regularidade. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos, determinando-se o arquivamento dos autos dos respectivos processos. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram discutidos os **Processos TC N°s 03975/08, 09042/08, 09228/08, 10503/11, 10742/11, 10745/11, 10747/11, 10750/11 e 11743/11.** Conclusos os relatórios, a eminente Procuradora, com relação ao processo 03975/08, ratificou os termos do parecer escrito da lavra da Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão no sentido de que seja julgada improcedente a denúncia feita em relação ao pregão presencial n° 128/08; no que tange aos processos 09042/08 e 09228/08, pugnou pelo arquivamento na esteira do que sugeriu o Órgão Técnico de Instrução; quanto aos demais, pela regularidade. Apurados os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, com relação ao Processo 03975/08, JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia conta a Secretaria da Administração do Estado, envolvendo a Licitação n° 128/08, determinando o arquivamento do processo; no tocante aos processos 09042/08 e 09228/08, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO por perda dos seus objetos; quanto aos demais, JULGAR REGULARES os procedimentos licitatórios e seus decursivos contratos. Na **Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES.** **Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes .** Foram julgados os **Processos TC N°s 03479/11, 05819/11, 05841/11, 05969/11, 09017/11, 09031/11, 09210/11, 09214/11, 09226/11, 09227/11, 10193/11, 10212/11, 10215/11, 10216/11, 11518/11, 11548/11, 11550/11 e 11564/11.** Após a leitura dos relatórios, a douta Procuradora emitiu pronunciamento oral pela regularidade. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os atos concessivos de aposentadoria e pensão, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foram discutidos os **Processos TC N°s 10711/11, 11384/11 e 11418/11.** Após a leitura dos relatórios, a representante da Procuradoria de Contas firmou entendimento oral pela regularidade. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO aos atos. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram discutidos os **Processos TC N°s 11422/11 e 11423/11.** Após os relatórios, a douta Procuradora, com base nas conclusões, respectivamente, lavradas pelo Órgão Técnico, pugnou pela concessão dos respectivos registros aos atos de reforma *ex officio*. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na **Classe “L” – CONTAS DE ENTIDADES SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIOS.** **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi examinado o **Processo TC N° 04555/06.** O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, passando-se, então, a presidência, no tocante ao processo em comento, ao Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes,

sendo convocado o próprio relator para compor o quórum. Após a leitura do relatório, a ilustre Procuradora acompanhou, integralmente, as razões que foram espreiadas no parecer escrito da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, **JULGAR REGULAR** a prestação de contas dos recursos aplicados, no total de R\$ 17.141,96, relativos ao Convênio nº 155/2006, celebrado entre a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão e a Prefeitura Municipal de Solânea, tendo como responsáveis, respectivamente, o Ex-secretário de Estado Franklin Araújo Neto e o Ex-prefeito Sebastião Alberto Cândido da Cruz, objetivando a construção de um Matadouro Público no Sítio Fazenda Velha; e **DETERMINAR** o arquivamento do processo. Na **Classe O.1 – DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi discutido o **Processo TC Nº. 03239/03.** Finalizado o relatório e não havendo interessados, a ilustre representante do Órgão Ministerial opinou pela irregularidade sem prejuízo da assinatura da multa pelo descumprimento da decisão e, também, da multa por descumprimento da legislação. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em igual sentido unanimemente, em consonância com o voto do Relator, **DECLARAR NÃO CUMPRIDA** a decisão contida na Resolução RC1 TC 76/2005; **APLICAR MULTA** prevista no art. 56 da LOTCE, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) a Sra. Sara Maria Francisca de Medeiros Cabral, ex- prefeita do Município de Bayeux, sendo-lhe fixado o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto na RN TC 04/2001; **JULGAR IRREGULAR** a licitação na modalidade Tomada de Preços 03/2003, seguida de Contrato 043/2003. Foi apreciado o **Processo TC Nº 06077/07.** Finda a leitura do relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora acolheu, em sua integralidade, o parecer escrito. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, **JULGAR LEGAIS** os quatro (04) contratos de pessoal, por tempo determinado, para atender necessidade de interesse público na área de saúde, firmados pela Prefeitura Municipal de Caraúbas, por intermédio de seu Prefeito, Sr. José Gomes Ferreira, durante o exercício de 2007; e, **ASSINAR O PRAZO** de sessenta dias ao atual Prefeito Municipal de Caraúbas, Sr. Severino Virgínio da Silva, para que comprove junto a este Tribunal a não permanência, na folha de pagamento do município, dos beneficiários dos contratos 03 a 06/07, constantes às fls. 48/55 dos presentes autos. **Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.** Foram apreciados os **Processos TC Nºs 04900/06 e 06772/06.** Findos os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial opinou, para o processo 04900/06, pela declaração de cumprimento integral do Acórdão AC2 TC 533/11, na esteira do que concluiu a Auditoria; e, para o processo 06772/06, pela assinatura de prazo ao Prefeito Municipal de Matinhas na esteira do que concluiu o parecer ministerial de nº 1221/11. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, quanto ao processo

04900/06, DECLARAR o CUMPRIMENTO integral; e, com relação ao Processo 06772/06, ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Matinhas para regularização da situação encontrada pela Auditoria. **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi julgado o **Processo TC N° 05391/07**. Após o relatório e não havendo interessados, a digna representante do Ministério Público Especial ratificou, *in totum*, as considerações expendidas no parecer escrito. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as contratações aqui examinadas; APLICAR MULTA ao Prefeito Antônio Dinóia Cabral, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e, DETERMINAR a DIAFI/DIGEP para proceder à análise das atuais contratações excepcional interesse público, em processo específico e, encaminhamento ao Relator das Contas deste município, Auditor Antônio Cláudio Silva Santos, para análise conjunta com as contas de 2011. Na Classe “O”.2 – DIVERSOS – OUTROS. **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi julgado o **Processo TC N° 06581/08**. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora reiterou os termos da manifestação escrita da lavra da excelentíssima procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a obra de conclusão do campo de futebol do Município de Piancó, executada através de contrato firmado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN com a empresa Camat Construtora Ltda, recomendando-se à SUPLAN a adoção de medidas visando o pleno funcionamento da bomba hidráulica, cujas instalações a Auditoria deste Tribunal considerou precárias. Foram apreciados os **Processos TC N°s 08848/08 e 09397/08**. Após os relatórios e não havendo interessados, a eminente Procuradora opinou, nos dois casos, pelo arquivamento. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, repisando o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos respectivos autos por perda de objeto. **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi examinado o **Processo TC N° 09215/09**. Após o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora ratificou os termos do parecer com a necessidade de se assinar prazo ao atual titular da pasta. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento parcial da Resolução RC2 – TC – 00096/2011; APLICAR MULTA ao Sr. Edvan Pereira Leite, ex-Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia e Meio Ambiente, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LOTCE; e, ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. Edvan Pereira Leite e ao Sr. João Azevedo Lins Filho, ex e atual Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia e Meio Ambiente, para o completo cumprimento da Resolução RC2-TC-

00096/11, sob pena de aplicação de nova penalidade pecuniária. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi julgado o **Processo TC N° 03089/09**. Após o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora ratificou os termos do parecer do Excelentíssimo Procurador André Carlo Torres Pontes. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores de São Sebastião de Lagoa de Roça, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da gestora Maria Francisca de Farias; **RECOMENDAR** ao atual gestor do Instituto, e, sobretudo, ao prefeito municipal, para que tomem providências no sentido de adotar a alíquota patronal prevista no plano atuarial, sob pena de julgamento irregular das contas vindouras e aplicação de multa pessoal às autoridades omissas; **RECOMENDAR**, ainda, ao gestor do Instituto que adote medidas para correção das falhas de natureza contábil, bem como promova as reuniões do Conselho Municipal de Previdência, conforme dispõe a Lei Municipal nº 234/2002. Esgotada a **PAUTA** e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 22 (vinte e dois) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim \_\_\_\_\_ **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, em 18 de outubro de 2011.

---

**ARNÓBIO ALVES VIANA**  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB

---

**FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES**  
Conselheiro

---

**ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO**  
Conselheiro

Fui Presente: \_\_\_\_\_  
**SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ**  
Representante do Ministério Público junto ao TCE